



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Poder Executivo do Balneário Pinhal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
PL Nº 33/2020

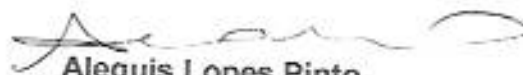
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Encaminhamos a Vossas Excelências, para apreciação deste Nobre Colegiado, o Projeto de Lei nº 33/2020, que regulamenta o credenciamento, funcionamento e fiscalização dos serviços civis auxiliares de bombeiros no âmbito do município de balneário pinhal.

Este Projeto de Lei busca atender solicitação do próprio Corpo de Bombeiros Voluntários de Balneário Pinhal, no intuito viabilizar de maneira mais simples e eficaz a realização de parceria junto aos Serviços Civis Auxiliares de Bombeiros (SCABs) regulamentada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul.

Cabe aqui salientar que nosso único objetivo é tornar viável a iniciativa destes bravos voluntários, que buscam incessantemente prestar serviços de valor à todo Balneário Pinhal, desta forma e certos da compreensão dos nobres Edis quanto a importância de trabalharmos juntos em apoio a iniciativas como esta é que contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Balneário Pinhal, 23 de setembro de 2020.

  
Alequis Lopes Pinto  
Prefeito em Exercício  
Balneário Pinhal/RS

A Sua Excelência o Senhor  
LUIS CARLOS ROSA LOPES  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Balneário Pinhal – RS

Recebi em 24/09/20  
Clara Severo  
Legislativo Balneário Pinhal

CLJ.



PROJETO DE LEI Nº. 33 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

REGULAMENTA O CREDENCIAMENTO,  
FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
DOS SERVIÇOS CIVIS AUXILIARES DE  
BOMBEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE BALNEÁRIO PINHAL.

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o credenciamento, o funcionamento e a fiscalização dos Serviços Civis Auxiliares de Bombeiros no âmbito do Município de Balneário Pinhal.

**Art.2º.** Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I - Bombeiro Militar: servidor militar estadual, pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, com as competências, direitos e prerrogativas definidas em legislação própria, que atua nas atividades de prevenção e combate de incêndios, nas buscas e salvamentos e nas ações de defesa civil;
- II - Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul: instituição pública estadual, permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, que tem por competência a prevenção, a proteção e o combate a incêndios, as buscas e salvamentos e as atividades de proteção e defesa civil;
- III - Corpo de Bombeiros Militar Comunitário: a organização composta por militares estaduais do Corpo de Bombeiros Militar e por Civis Auxiliares com a finalidade de atuar nas operações de prevenção e combate a incêndio, de buscas e salvamentos e nas atividades de defesa civil, simultânea ou isoladamente;
- IV - Serviço Civil Auxiliar de Bombeiro (SCAB): atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, nas ações de prevenção e combate de incêndios, de buscas e salvamentos e de defesa civil, simultânea ou isoladamente, podendo somar-se ao efetivo das guarnições militares, mediante Termo de Adesão Individual ou Convênio, na forma prevista na regulamentação vigente e assim que satisfeitos os procedimentos e requisitos regulamentados pela instituição militar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
*Poder Executivo do Balneário Pinhal*

- V - Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros - Bombeiro Municipal (SCAB Municipal):** a organização civil constituída, criada e mantida pelo Município, com a finalidade de auxiliar, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, nas operações de combate a incêndio, de buscas e salvamentos e nas atividades de defesa civil, simultânea ou isoladamente;
- VI - Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros - Bombeiro Voluntário (SCAB Voluntário):** a pessoa física ou a sociedade civil organizada que, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, exerça atividade nas operações de combate a incêndio, de buscas e salvamentos e de defesa civil, simultânea ou isoladamente, de forma não remunerada pelo exercício do voluntariado, sem vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos termos da legislação específica que dispõe sobre o serviço voluntário;
- VII - Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros – Bombeiro Privado (SCAB Privado):** a pessoa física, habilitada nos termos da legislação vigente, que, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, exerça atividade nas operações de combate a incêndio, de buscas e salvamentos e de defesa civil, simultânea ou isoladamente, em caráter habitual e remunerado, por instituição pública ou privada, com vínculo empregatício de natureza trabalhista e devidamente inscrito no Regime Geral de Previdência Social;
- VIII - Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros Misto (SCAB Misto):** a organização composta por dois ou mais padrões de Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiros, que, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, tenham por finalidade atuar nas operações de combate a incêndio, de buscas e salvamentos e nas atividades de defesa civil, simultânea ou isoladamente;
- IX - Centro de Qualificação e Atualização de Cíveis Auxiliares de Bombeiros (CQA):** a pessoa jurídica, devidamente credenciada e autorizada a funcionar pelos órgãos governamentais, tendo seu funcionamento e condições regularmente fiscalizados e que disponha de instalações adequadas, corpo docente compatível, recursos didáticos específicos e campo de treinamento, em conformidade com normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
*Poder Executivo do Balneário Pinhal*

**Art. 3º.** Através de convênio, fica o Município autorizado a, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, através de seus corpos técnicos que sejam feitas as análises e aprovação do PPCI, sendo que compete única e exclusivamente ao CBMRS a vistoria e a emissão do APPCI.

**Art. 4º.** As edificações e acomodações para instalação e uso dos Civis Auxiliares de Bombeiros devem atender condições de conforto, privacidade, higiene e segurança, assim como locais adequados para o armazenamento de materiais e equipamentos e para o estacionamento de viaturas e veículos operacionais, considerando os turnos de trabalho e construídas conforme legislação vigente.

§1º Ao Serviço Civil Auxiliar de Bombeiro constante nos incisos III, V, VI, VII e VIII do art. 2º desta Lei, será concedida a Certidão de Registro e Funcionamento (CRF), no caso de pessoa jurídica, e a Autorização para o Desempenho de Atividade Auxiliar (ADAA), no caso de pessoa física, desde que satisfeitos os procedimentos e requisitos estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§2º - Para o desenvolvimento das suas atividades, o Civil Auxiliar de Bombeiro deverá celebrar Termo de Adesão Individual (TAI) com o Corpo de Bombeiros Militar, onde deverá constar o objeto e as condições de seu exercício, nos termos da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e alterações, e depositá-lo na Prefeitura Municipal, para confirmação de sua atuação.

§3º - Os Civis Auxiliares de Bombeiros, durante suas jornadas de trabalho, deverão permanecer identificados e uniformizados, sendo vedada a utilização de peças, iguais ou similares, do vestuário utilizado pelos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, atendendo regulamentação própria dos Serviços Civis Auxiliares de Bombeiros (SCABs) expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul.

**Art. 5º.** O Município obedecerá às instruções normativas necessárias às regulamentações, bem como prestará as orientações técnicas, zelando pela eficiência operacional de seus congêneres, no âmbito do território estadual de competência do Corpo de Bombeiros, colaborando no preparo técnico dos Civis Auxiliares de Bombeiros, para atuação nas atividades para as quais se destinam.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Poder Executivo do Balneário Pinhal

§1º - A qualificação e a atualização dos Cíveis Auxiliares de Bombeiros serão realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, através da Academia de Bombeiro Militar, ou sob a fiscalização da instituição militar quando realizadas nos Centros de Qualificação e Atualização de Cíveis Auxiliares de Bombeiros regulados e credenciados.

§2º - Os cursos realizados fora da instituição militar estadual, ou sob a coordenação de outro órgão, instituição ou entidade, serão avaliados pelo Corpo de Bombeiros Militar, através da Academia de Bombeiro Militar, para homologação e reconhecimento da capacitação adquirida.

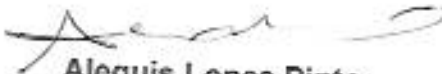
§3º - O Currículo dos cursos de formação dos Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiros será regulada em norma específica do Corpo de Bombeiros Militar, através da Academia de Bombeiro Militar, respeitadas as exigências das legislações pertinentes.

**Art. 6º.** É vedado o exercício do poder de polícia administrativa e a participação dos Cíveis Auxiliares de Bombeiros nas atividades e ações de segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio, nos termos da Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, exceto ações pedagógicas.

**Parágrafo único** - Ação pedagógica de prevenção contra incêndios é a atuação em projetos educativos, visando a multiplicação do conhecimento, tendo por escopo o fomento à cultura prevencionista.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1.566, de 10 de setembro de 2019 e a Lei 1.567, de 10 de setembro de 2019.

Balneário Pinhal, 23 de setembro de 2020.

  
**Alequis Lopes Pinto**  
Prefeito em Exercício  
Balneário Pinhal/RS